

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares , cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados e a setor de hospitalidade adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares , cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows, ambientes assemelhados e do setor de hospitalidade obrigados a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei se estendem às profissionais e prestadoras de serviços dos estabelecimentos especificados no caput deste artigo, no exercício de suas atividades laborais, quando submetidas a situações de assédio ou outras formas de violência, cometidas por clientes, prestadores de serviços, fornecedores e prepostos daqueles empreendimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão oferecer treinamento aos seus funcionários e/ou equipe de segurança, visando atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção e outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

§ 1º A instrução mencionada no caput compreende a informação aos funcionários e/ou equipe de segurança sobre técnicas civilizadas de abordagem ao agressor/assediador, bem como sobre a conduta adequada a ser adotada no sentido de acolher, auxiliar e proteger a mulher enquadrada nas hipóteses desta Lei.

§ 2º Os prepostos do estabelecimento deverão atuar com discrição, registrando as circunstâncias fáticas e possibilitando a identificação do agressor a fim de facilitar eventual investigação, perpetrada por autoridades competentes, disponibilizando à mulher ou às referidas autoridades todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos.

§ 3º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização, contendo informações sobre auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.

§ 4º Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido", com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento acolhe/protege as mulheres, segundo a Lei Municipal nº 2287/2021, adotando medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio".

Art. 3º O descumprimento desta lei implica em advertência ao estabelecimento respectivo por parte da autoridade fiscalizadora.

§ 1º Em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pela prefeitura municipal.

Continuar

§ 3º Os valores constantes do §1º deste artigo, serão atualizados anualmente pelos índices acumulados do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor (90) noventa dias após a data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 06 de dezembro de 2021.

GERSON COLODEL

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/01/2022



Projeto de lei: 061/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados e a setor de hospitalidade adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio".

Art.1º Ficam os bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows, ambientes assemelhados e do setor de hospitalidade obrigados a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei se estendem às profissionais e prestadoras de serviços dos estabelecimentos especificados no caput deste artigo, no exercício de suas atividades laborais, quando submetidas a situações de assédio ou outras formas de violência, cometidas por clientes, prestadores de serviços, fornecedores e prepostos daqueles empreendimentos.

Art.2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão oferecer treinamento aos seus funcionários e/ou equipe de segurança, visando atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção e outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

§1º A instrução mencionada no caput compreende a informação aos funcionários e/ou equipe de segurança sobre técnicas civilizadas de abordagem ao agressor/assediador, bem como sobre a conduta adequada a ser adotada no sentido de acolher, auxiliar e proteger a mulher enquadrada nas hipóteses desta Lei.

§2º Os prepostos do estabelecimento deverão atuar com discrição, registrando as circunstâncias fáticas e possibilitando a identificação do agressor a fim de facilitar eventual investigação, perpetrada por autoridades competentes



disponibilizando à mulher ou às referidas autoridades todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos.

§3º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização, contendo informações sobre auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.

§4º Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido", com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento acolhe/protege as mulheres, segundo a Lei Municipal nº61/2021, adotando medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio".

Art.3º O descumprimento desta lei implica em advertência ao estabelecimento respectivo por parte da autoridade fiscalizadora.

§1º Em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pela prefeitura municipal.

§2º O descumprimento desta lei por partes dos estabelecimentos referidos no art.1º deve ser denunciado pela central 156, da Prefeitura de Almirante Tamandaré.

§3º Os valores constantes do §1º deste artigo, serão atualizados anualmente pelos índices acumulados do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

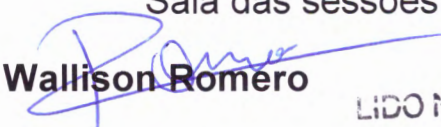
Art.4º Esta Lei entra em vigor (90) noventa dias após a data da sua publicação.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 11 / 11 / 2021

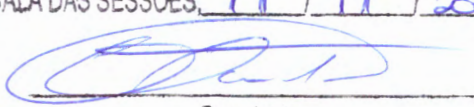
Sala das sessões 26 de Outubro de 2021


Wallison Romero

Vereador

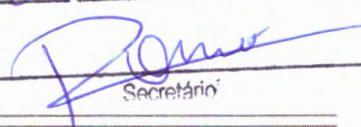
LIDO NO EXFEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 26 / Outubro / 2021


Presidente

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO

POR DISPENSA


Secretário



Justificativa

A presente propositura tem por objetivo: A prestação de auxílio a mulheres que se encontrem em situação vulnerável e de risco citado no Art,1º. A medida foi pensada com vistas a ampliar a segurança das mulheres, sobretudo com os recorrentes casos de assédio, abuso e violência. Grande parte destes casos ocorrem em ambientes como bares, casas de show, baladas e afins, que muitas vezes não possuem estrutura e profissionais treinados para agir nessas situações, buscando ao máximo proteger as mulheres. Conforme o texto deverão ser utilizados cartazes fixados internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores que informe a disponibilidade do bar, restaurante ou casa noturna quanto ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento também poderão ser utilizados. É importante destacar a importância de tornar tais ambientes mais receptivos e menos temerário às mulheres, que por vezes desistem de frequentá-los com o receio de ser vítima da violência de gênero. De acordo com o texto do projeto Art.1º, parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei se estendem às profissionais e prestadoras de serviços dos estabelecimentos do setor de hospitalidade e serviços, como baristas, bartenders, atendentes, garçonetes, cantoras, fotógrafas e outras, também enfrentam diariamente situações constrangedoras em decorrência de práticas de assédio e outras formas de violência adotadas por clientes, prestadores de serviços, fornecedores e prepostos dos estabelecimentos.



“A principal reclamação das garçonetes é que os gerentes e proprietários dos bares e restaurantes não entendem o quão pesado é lidar com essas situações todos os dias, tendo que suportar o assédio e, ainda assim, não destratar o cliente. Em outras palavras, o suporte para empresa para coagir ou criar um ambiente mais saudável é quase sempre nulo, muitas vezes, abafado.

De fato, o balcão acaba sendo uma barreira física contra esse contato indesejado. Porém, isso não livra as mulheres do bar de comentários sexistas disfarçados de piadinhas, de comentários mais agressivos sobre seu corpo e sua aparência e mesmo de sofrer tentativas de contato físico indesejado.

Num ambiente de diversão e com a presença de álcool envolvido na cena, pessoas interpretam quem trabalha no bar como parte consumível do cenário de entretenimento em que opera. Para muitas pessoas, é difícil ver a mulher que trabalha à noite como uma profissional séria, ou mesmo como uma profissional, e não apenas parte da festa. É importante enxergar que existe assédio no bar e o quão problemáticas podem ser atitudes que muitas pessoas interpretam como inofensivas.”

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT o assédio sexual é a conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, ou com aproximações inoportunas, exibição de fotos, filmes sugerindo atividades sexuais, carícias, ou ameaças, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.

O assédio sexual viola a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da vítima, tais como a liberdade, a intimidade, a vida privada, a honra, a igualdade de tratamento, o valor social do trabalho, o direito ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro, e por conseguinte constitui como uma violação a Direitos Humanos.



O assédio sexual no trabalho pode ser praticado com ou sem superioridade hierárquica, ou seja, é possível entre colegas ou até mesmo pelo subordinado em face da chefia. A prática pode ser individual ou coletiva, da mesma forma a vítima pode ser uma ou muitas. E ainda, ser praticado por terceiros não vinculados à relação de emprego, como é o caso do cliente do estabelecimento, prestadores de serviço ou fornecedores.

Nesse sentido, o projeto visa abranger também as profissionais que exercem suas atividades laborais em bares, restaurantes, casas noturnas, de shows, de eventos, entre outros, para que também possam usufruir de mecanismos de auxílio diante de constrangimentos, assédios e, principalmente, violência, assim como conferir maior efetividade na aplicação da Lei nº 61/2021 com a previsão de majoração das multas pecuniárias, suspensão das atividades e em última hipótese a cassação da licença de funcionamento.

É inadmissível que mulheres sejam submetidas a situações de risco, vulnerabilidade ou violência, em qualquer ambiente, que dirá no seu ambiente de trabalho, onde o empregador deve garantir meios para proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro. Ademais, as ações e iniciativas propostas na Lei que ora pretende-se alterar devem estar inseridas nos programas de responsabilidade social de todos os estabelecimentos referidos.

Almirante Tamandaré, 26 de Outubro de 2021


Wallison Romero
Vereador



Projeto de lei: 061/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados e a setor de hospitalidade adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio".

Art.1º Ficam os bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows, ambientes assemelhados e do setor de hospitalidade obrigados a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei se estendem às profissionais e prestadoras de serviços dos estabelecimentos especificados no caput deste artigo, no exercício de suas atividades laborais, quando submetidas a situações de assédio ou outras formas de violência, cometidas por clientes, prestadores de serviços, fornecedores e prepostos daqueles empreendimentos.

Art.2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão oferecer treinamento aos seus funcionários e/ou equipe de segurança, visando atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção e outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

§1º A instrução mencionada no caput compreende a informação aos funcionários e/ou equipe de segurança sobre técnicas civilizadas de abordagem ao agressor/assediador, bem como sobre a conduta adequada a ser adotada no sentido de acolher, auxiliar e proteger a mulher enquadrada nas hipóteses desta Lei.

§2º Os prepostos do estabelecimento deverão atuar com discrição, registrando as circunstâncias fáticas e possibilitando a identificação do agressor a fim de facilitar eventual investigação, perpetrada por autoridades competentes



disponibilizando à mulher ou às referidas autoridades todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos.

§3º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização, contendo informações sobre auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.

§4º Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido", com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento acolhe/protege as mulheres, segundo a Lei Municipal nº61/2021, adotando medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio".

Art.3º O descumprimento desta lei implica em advertência ao estabelecimento respectivo por parte da autoridade fiscalizadora.

§1º Em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pela prefeitura municipal.

§2º O descumprimento desta lei por partes dos estabelecimentos referidos no art.1º deve ser denunciado pela central 156, da Prefeitura de Almirante Tamandaré.

§3º Os valores constantes do §1º deste artigo, serão atualizados anualmente pelos índices acumulados do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art.4º Esta Lei entra em vigor (90) noventa dias após a data da sua publicação.

APROVADO EM UNICID DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 11 / 11 / 2021

Sala das sessões 26 de Outubro de 2021

Wallison Romero

Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SEÇÃO DO
DIA 26 / Outubro / 2021

[Assinatura]
Presidente

APROVADO EM REACÇÃO FINAL DISCUSSÃO

POR DISPENSA

[Assinatura]
Secretário

Rua Lourenço Angelo Buzato, 670 - Fone: (41) 3657-2502 - CEP 83501-080 - Almirante Tamandaré - PR

SALA DAS SESSÕES 11 / 11 / 2021

[Assinatura]
Presidente



Justificativa

A presente propositura tem por objetivo: A prestação de auxílio a mulheres que se encontrem em situação vulnerável e de risco citado no Art,1º. A medida foi pensada com vistas a ampliar a segurança das mulheres, sobretudo com os recorrentes casos de assédio, abuso e violência. Grande parte destes casos ocorrem em ambientes como bares, casas de show, baladas e afins, que muitas vezes não possuem estrutura e profissionais treinados para agir nessas situações, buscando ao máximo proteger as mulheres. Conforme o texto deverão ser utilizados cartazes fixados internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores que informe a disponibilidade do bar, restaurante ou casa noturna quanto ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento também poderão ser utilizados. É importante destacar a importância de tornar tais ambientes mais receptivos e menos temerário às mulheres, que por vezes desistem de frequentá-los com o receio de ser vítima da violência de gênero. De acordo com o texto do projeto Art.1º, parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei se estendem às profissionais e prestadoras de serviços dos estabelecimentos do setor de hospitalidade e serviços, como baristas, bartenders, atendentes, garçonetes, cantoras, fotógrafas e outras, também enfrentam diariamente situações constrangedoras em decorrência de práticas de assédio e outras formas de violência adotadas por clientes, prestadores de serviços, fornecedores e prepostos dos estabelecimentos.



“A principal reclamação das garçonetes é que os gerentes e proprietários dos bares e restaurantes não entendem o quão pesado é lidar com essas situações todos os dias, tendo que suportar o assédio e, ainda assim, não destratar o cliente. Em outras palavras, o suporte para empresa para coagir ou criar um ambiente mais saudável é quase sempre nulo, muitas vezes, abafado.

De fato, o balcão acaba sendo uma barreira física contra esse contato indesejado. Porém, isso não livra as mulheres do bar de comentários sexistas disfarçados de piadinhas, de comentários mais agressivos sobre seu corpo e sua aparência e mesmo de sofrer tentativas de contato físico indesejado.

Num ambiente de diversão e com a presença de álcool envolvido na cena, pessoas interpretam quem trabalha no bar como parte consumível do cenário de entretenimento em que opera. Para muitas pessoas, é difícil ver a mulher que trabalha à noite como uma profissional séria, ou mesmo como uma profissional, e não apenas parte da festa. É importante enxergar que existe assédio no bar e o quão problemáticas podem ser atitudes que muitas pessoas interpretam como inofensivas.”

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT o assédio sexual é a conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, ou com aproximações inoportunas, exibição de fotos, filmes sugerindo atividades sexuais, carícias, ou ameaças, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.

O assédio sexual viola a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da vítima, tais como a liberdade, a intimidade, a vida privada, a honra, a igualdade de tratamento, o valor social do trabalho, o direito ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro, e por conseguinte constitui como uma violação a Direitos Humanos.



O assédio sexual no trabalho pode ser praticado com ou sem superioridade hierárquica, ou seja, é possível entre colegas ou até mesmo pelo subordinado em face da chefia. A prática pode ser individual ou coletiva, da mesma forma a vítima pode ser uma ou muitas. E ainda, ser praticado por terceiros não vinculados à relação de emprego, como é o caso do cliente do estabelecimento, prestadores de serviço ou fornecedores.

Nesse sentido, o projeto visa abranger também as profissionais que exercem suas atividades laborais em bares, restaurantes, casas noturnas, de shows, de eventos, entre outros, para que também possam usufruir de mecanismos de auxílio diante de constrangimentos, assédios e, principalmente, violência, assim como conferir maior efetividade na aplicação da Lei nº 61/2021 com a previsão de majoração das multas pecuniárias, suspensão das atividades e em última hipótese a cassação da licença de funcionamento.

É inadmissível que mulheres sejam submetidas a situações de risco, vulnerabilidade ou violência, em qualquer ambiente, que dirá no seu ambiente de trabalho, onde o empregador deve garantir meios para proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro. Ademais, as ações e iniciativas propostas na Lei que ora pretende-se alterar devem estar inseridas nos programas de responsabilidade social de todos os estabelecimentos referidos.

Almirante Tamandaré, 26 de Outubro de 2021


Wallison Romero
Vereador



Aos onze dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **061/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Wallison Romero**, com a seguinte súmula:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, CAFÉS, QUIOSQUES, COMPLEXOS E CENTROS GASTRONÔMICOS, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS, ESPAÇOS DE EVENTOS E DE SHOWS E, AMBIENTES ASEMELHADOS E A SETOR DE HOSPITALIDADE ADOPTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO E PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO ASSÉDIO”.

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro



Aos onze dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **061/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Wallison Romero**, com a seguinte súmula:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, CAFÉS, QUIOSQUES, COMPLEXOS E CENTROS GASTRONÔMICOS, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS, ESPAÇOS DE EVENTOS E DE SHOWS E, AMBIENTES ASEMELHADOS E A SETOR DE HOSPITALIDADE ADOPTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO E PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO ASSÉDIO”.

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Ferrugem
Membro



Polaco
Vice-Presidente

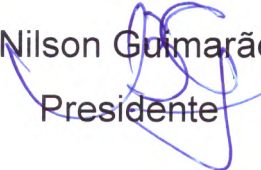


Aos onze dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **061/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Wallison Romero**, com a seguinte súmula:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, CAFÉS, QUIOSQUES, COMPLEXOS E CENTROS GASTRONÔMICOS, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS, ESPAÇOS DE EVENTOS E DE SHOWS E, AMBIENTES ASEMELHADOS E A SETOR DE HOSPITALIDADE ADOPTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO E PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO ASSÉDIO”.

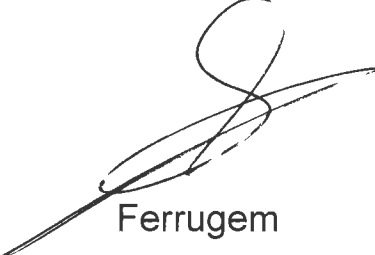
Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 061/2021

Autoria: Vereador WALLISON ROMERO

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados e o setor de hospitalidade adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 061/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador WALLISON ROMERO que tem por objetivo criar mecanismos de proteção e apoio às mulheres vítimas de assédio.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos I da Lei Orgânica Municipal¹.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

De uma análise de nossa Lei Orgânica, temos que é competência Privativa do Prefeito Municipal:

¹ Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). Cabe assim definir se a Lei adentrou, ou não, em esfera privativa.

De fato, ao analisar caso semelhantes o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. Neste sentido:



Agravo regimental no recurso extraordinário.

Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Além disto, temos que o projeto envolve a temática de segurança em estabelecimentos comerciais. A competência para disciplinar questões atinentes à produção e consumo é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, CF).

Embora os Municípios tenham sido aparentemente excluídos da titularidade desta competência, por não constarem no artigo 24 da Constituição, verifica-se que sua competência suplementar está expressa no artigo 30, inciso I e II, de modo que também cabe ao ente municipal a edição de leis suplementando as normas federais e estaduais, quando se tratar de interesse local.

Não fosse isso suficiente tenho que a instituição de medidas destinadas aos estabelecimentos comerciais insere-se nas atribuições do Poder de Polícia administrativa do Município.

2.2 Da Constitucionalidade

Não há dúvidas que o projeto apresentado tem por finalidade dar efetividade aos preceitos constitucionais mais caros de nosso ordenamento como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, Inc. III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, Inc. I) e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, inc. III).



De fato, conforme nos demonstram os estudos, “quase metade das mulheres já sofreu algum assédio sexual no trabalho, segundo pesquisa do LinkedIn e da consultoria de inovação social Think Eva, que ouviu 414 profissionais em todo o país, de forma online. Entre elas, 15% pediram demissão do trabalho após o assédio. E apenas 5% delas recorrem ao RH das empresas para reportar o caso”².

O mesmo panorama é retratado no transporte público “97% das mulheres dizem que já sofreram assédio no transporte público e privado no Brasil, diz pesquisa”³.

Assim não há dúvida que é exigido do Poder Público efetivas políticas para fins de dar efetividade à proteção das mulheres vítimas das mais variadas formas de violência.

Em nível federal podemos citar o Decreto Federal nº 1.973, de 1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em seu art. 3º, estabelece que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Da mesma forma, temos a Lei Maria da Penha que veio para coibir a prática da violência em âmbito familiar.

Porém, ainda não se mostra suficiente.

Nesse cenário, o presente projeto de lei, ao ampliar os estabelecimentos de proteção à mulher, bem como conferir maior efetividade na aplicação da Lei com a previsão de aplicação de advertências e multas pecuniárias àqueles que não cumprirem as disposições legais concretiza os direitos fundamentais constitucionais supramencionados.

²<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/10/08/quase-metade-das-mulheres-ja-sofreu-assedio-sexual-no-trabalho-15percent-delas-pediram-demissao-diz-pesquisa.ghtml>

³<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/18/97percent-das-mulheres-dizem-ja-ter-sido-vitima-de-assedio-no-transporte-publico-e-privado-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>



A única ressalva reside na forma de atualização das multas aplicadas, conforme disposto no art. 3º, §3º, que prevê atualização anual, quando o recomendado para atingir o fim punitivo seria a atualização mensal.

Por fim, ainda, sugestiona-se a adequação da redação do art. 4º, a fim de constar “90 (noventa) dias” ao invés de “(90) noventa dias”.

Ainda, sugestiona-se a adequação da súmula, nos seguintes termos: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e ambientes assemelhados e o setor de hoteleiro, adotarem medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio”*

2.3. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em turno único de discussão e votação, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a votação simbólica.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.4. Das Comissões Permanentes



Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, do RI).

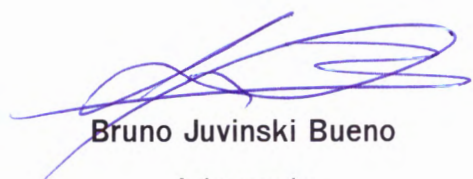
III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 039/2021.

A única ressalva apresentada reside na avaliação da necessidade de serem estabelecidos mecanismos seguros de proteção dos dados gravados, a fim de evitar responsabilidades para o próprio ente Municipal e/ou utilização indevida da imagem de crianças e adolescentes.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 10 de novembro de 2021.



Bruno Juvinski Bueno
Advogado